Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3499/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14365/2015
PROTOCOLO	:	1619357
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 017/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 023/2015
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, número 023/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 017/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa abaixo relacionada, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO (CONDICIONADORES DE AR E VENTILADORES), GELADEIRAS E BEBEDOUROS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS".

EMPRESA	VALOR
JULIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA ME	R$ 129.033,00

A 3ª ICE emitiu a análise ANA - 3ICE – 18806/2015 (peça 16), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 017/2015, com ressalva para remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 17), concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifico, no entanto, que a remessa se deu de forma intempestiva. A publicação ocorreu no dia 22/04/2015 e a remessa em 29/07/2015.

Ante o exposto, não havendo nos autos evidência de ilegalidades ou falhas nos procedimentos examinados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, a análise da

Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO:**

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 023/2015, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 017/2015 celebrada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa JULIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito Municipal de Costa Rica, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, com fulcro com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

V - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Campo Grande, 25 de abril de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

dm